



HP SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO
MUNICIPAL DE FRANCA – SÃO PAULO.**

**PREGÃO Nº. 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 383/2024**

HP SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA., vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., tendo em vista a apresentação de Recurso por parte da empresa CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA., e na forma do que dispõe o artigo 165 § 4º da Lei 14.133/20213, apresentar

CONTRARAZÕES

de Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



HP SERVIÇOS

I – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

a empresa CARVALHO MULTISSERVIÇOS sustenta que foi indevidamente inabilitada por Suposto descumprimento das cotas de Aprendiz e PCD (itens 4.4.7 e 4.4.8 do Termo de Referência);

Inconsistências na planilha de custos, como:

A - Ausência da reserva técnica de 7% (item 4.1.2 do TR) ausência de previsão de intervalo intrajornada para escalas de 12h e 24h, possível erro na base salarial, quantidade menor no cálculo do vale transporte entre outros pede a reforma da decisão sob alegação de que tais vícios seriam "meramente formais e sanáveis".

II – DAS CONTRARRAZÕES – REBATE PONTO A PONTO

1. DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E APRENDIZ

1.1. Não se trata de vício formal é requisito material obrigatório, a recorrente tenta argumentar que o não atendimento das cotas seria vício sanável, citando os arts. 92 e 116 da Lei 14.133/2021. Entretanto, ela ignora a literalidade da norma.

A Lei 14.133/2021 é explícita:

- 📌 Art. 92 – a verificação das cotas é condição de habilitação.
- 📌 Art. 116 – o cumprimento das cotas deve existir ao longo de toda execução contratual.

Não há margem para interpretação extensiva: até para habilitar, a empresa precisa demonstrar o efetivo cumprimento da legislação trabalhista e social.

O recurso da Recorrente afirma que apresentar certidão “inferior” não geraria inabilitação automática, porém, isso contraria o TR do próprio edital, que exigiu comprovação clara das cotas, a Lei 14.133/2021, que não permite relativizar a obrigação a Súmula 43/TCU, que reforça que vícios em documentos obrigatórios não são considerados falhas sanáveis.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou, em abril deste ano, a Portaria nº 547/2025, que estabeleceu a emissão de certidões eletrônicas para comprovação do cumprimento das cotas legais para aprendizes e pessoas com deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social, além de trazer esclarecimentos sobre o cômputo dessas cotas.



HP SERVIÇOS

As certidões eletrônicas serão emitidas pelo portal Gov.br a partir de julho de 2025 e terão como base as informações prestadas no eSocial. Um ponto de destaque é que a emissão das certidões será obrigatória para participação em processos de licitação pública.

Embora os percentuais das cotas tenham sido mantidos, a portaria trouxe mudanças importantes em seu cômputo, além de esclarecer questões que antes eram obscuras:

1. Aprendizes PCD não são computados para a cota PCD;
2. Contratos intermitentes não são válidos para o cômputo da cota PCD;
3. Empregados afastados por incapacidade permanente não são contabilizados para o cálculo das cotas de PCD e de aprendizes;
4. Fica vedado o cômputo de aprendizes já contratados e afastados permanentemente;
5. O arredondamento de frações nos cálculos das cotas será sempre para cima;
6. A emissão de certidões envolvendo decisões judiciais e termos de compromisso será realizada manualmente pela Auditoria Fiscal do Trabalho;
7. Houve atualização formal do conceito de PCD, com aceitação de certificado de reabilitação ou laudo médico como prova (alteração no art. 14 da Portaria nº 671/2021 do MTE).

Em síntese, a Portaria MTE nº 547/2025 representa um avanço importante na modernização dos mecanismos de controle e fiscalização das cotas legais, ao introduzir a emissão eletrônica de certidões e esclarecer pontos que geravam dúvidas na interpretação das regras. As mudanças promovem maior transparência e segurança jurídica tanto para os empregadores quanto para a administração pública, especialmente em contextos como a participação em licitações. É fundamental que as empresas fiquem atentas às novas exigências e se adequem às diretrizes estabelecidas, garantindo o correto cumprimento das obrigações legais e contribuindo para a inclusão de aprendizes e pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

1.2. A Recorrente tenta inverter a lógica jurídica

No recurso, da Recorrente, afirma que a condição de cumprimento 'INFERIOR' em um dado momento não presume ilegalidade, contudo não é a Administração que presume irregularidade, é a **Recorrente que NÃO** consegue comprovar regularidade a certidão apresentada demonstra que a empresa está abaixo das cotas legais o edital exigia prova de atendimento integral portanto, faltou requisito de habilitação, não sendo possível "corrigir" após a fase, vício material não sanável.

1.3. A jurisprudência citada pela Recorrente não se aplica ao caso

A Recorrente tenta fundamentar sua defesa em decisões sobre as falhas na planilha de custos são erros de formatação inconsistências de natureza formal, nada disso se aplica à falta de cumprimento de cotas, que é uma obrigação legal trabalhista e não um erro formal.

2. DAS INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS

A Recorrente afirma que os erros identificados seriam sanáveis e cita jurisprudência sobre "falhas formais". Entretanto, a análise administrativa constatou vícios que afetam diretamente o equilíbrio do preço ofertado.

2.1. Ausência de Reserva Técnica (7%) o edital exige expressamente a inclusão da reserva técnica a Recorrente não incluiu logo erro que compromete o valor final não sanável.

2.2. Ausência de Intervalo Intrajornada (escalas 12x36 e 24h)

A convenção coletiva aplicável determina a inclusão da previsão de descanso, sem isso, ocorre o descumprimento da CCT, impacto no custo real da mão de obra, risco de futura judicialização trabalhista portanto, não é erro formal, é erro material e grave.

2.3. Base salarial incorreta

Tal falha altera diretamente o preço final, causa desequilíbrio econômico, compromete a isonomia entre os licitantes, dessa forma, não pode ser corrigida sem afetar a competitividade, violando o art. 5º da Lei 14.133/2021 (isonomia) e art. 60 (vinculação ao edital).

2.4 - Vale transporte

No próprio edital consta que os postos de 06 horas serão executados de segunda a sábado, sendo 26 dias mês o mesmo em suas planilhas de custos está calculando só 22 dias mês, prova que a recorrente está irregular em mais este item que é bem claro no edital.

3. DA TENTATIVA DE APLICAR “FORMALISMO MODERADO”

A Recorrente faz longo trecho citando, Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 as decisões do TCU o entendimento do TCESP.

Mas todos os exemplos envolvem

- Ajuste de colunas
- Edição de planilha
- Correção de valores já declarados
- Falhas que não alteram o conteúdo da proposta

No presente caso, os erros alteram custo real comprometem a proposta dão vantagem competitiva indevida violam o edital, portanto não se enquadraram em erro formal não são sanáveis geram desclassificação automática

III - DOS PEDIDOS (CONTRARRAZÕES)

Diante do exposto, requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou/desclassificou a empresa CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA.

2. Reconhecimento de que:

- a) O não cumprimento das cotas de PCD e Aprendiz constitui vício material, e não formal, não podendo ser sanado;
- b) As falhas na planilha afetaram diretamente a exequibilidade da proposta, impossibilitando qualquer saneamento posterior;
- c) A decisão da pregoeira observou a Lei 14.133/2021 e o edital, devendo ser mantida.

3. A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, como forma de garantir a isonomia, o respeito ao edital, a segurança jurídica, e o interesse público na contratação mais vantajosa.

IV - CONCLUSÃO

- a) Julgado totalmente improcedente o presente recurso interposto pela Recorrente, ante a inexistência de qualquer evidência de que o Sr. Pregoeiro agiu de forma contrária aos ditames do Edital, e dos fatos que deram suporte a sua decisão.

- b) Seja mantido na íntegra o resultado do certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, bem como, seja para a Recorrente aplicada as penalidades cabíveis à espécie, ante a tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, com apresentação de argumentos frágeis e ardilosos, desprovidos de comprovação legal.

Termos em que

Pede Deferimento

Guarulhos, 22 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PAULO ROGERIO DA SILVA
Data: 22/12/2025 09:47:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PAULO ROGERIO DA SILVA
ADMINISTRADOR